



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Diploma Ministerial n.º 1/91:

Aprova o Regulamento de Ensino e Licenciamento das Escolas de Condução e autoriza o exercício da actividade de ensino de condução a pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas.

Nota. — Foram publicados 1.º e 2.º suplementos ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 47, datados de 22 e 26 de Novembro de 1990, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 35/90:

Define os objectivos e funções da Secretaria de Estado para os Antigos Combatentes.

Assembleia Popular:

Convocatória:

Convoca a Assembleia da República, para o dia 13 de Dezembro de 1990, pelas 9.00 horas, em Maputo.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 1/91

de 9 de Janeiro

A actividade de ensino de condução é uma das áreas que se reveste de grande importância para a vida económica e social. Pelas suas características específicas e pelo impacto que se repercute a vários níveis, torna-se necessário regulamentar a actividade de ensino de condução.

Com vista a permitir a ampliação da rede das escolas de condução é essencial que a acção do Estado passe a ser apoiada pela intervenção de forças sociais interessadas em criar e administrar estabelecimentos de ensino e exercer actividade de ensino.

Nestes termos, o Ministro dos Transportes e Comunicações, determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Ensino e Licenciamento das Escolas de Condução, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2.º É autorizado o exercício da actividade de ensino de condução a pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 1991.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 31 de Dezembro de 1990. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emílio Guebuza*.

Regulamento do Licenciamento e Funcionamento das Escolas de Condução

TÍTULO I

Funcionamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Âmbito de aplicação

1. O ensino teórico, técnico e prático da condução de veículos automóveis é considerado de interesse público e apenas pode ser exercido, nos termos definidos no presente Regulamento, em escola de condução sob regime de licença titulada por alvará.

2. O disposto no presente Regulamento não é aplicável ao ensino de condução ministrado pelas forças militares.

3. Para além de organismos e empresas estatais, esta actividade poderá ser exercida por entidades privadas.

ARTIGO 2

Classificação

1. As escolas de condução classificam-se em normais e especiais.

2. As escolas de condução normais destinam-se a instrução de condução em algum ou alguns dos seguintes veículos:

- a) Motociclos;
- b) Automóveis ligeiros;
- c) Automóveis pesados de mercadorias;
- d) Tractores agrícolas.

3. As escolas de condução especiais destinam-se a ministrar o ensino de condução de automóveis pesados de passageiros, sem embargo de poderem ministrar o ensino das categorias previstas no número anterior.

ARTIGO 3

Horário para instrução

1. O funcionamento das escolas de condução não pode iniciar-se antes das 6.30 horas nem concluir-se depois das vinte horas, não sendo permitida qualquer actividade aos domingos e feriados.

2. Excepcionalmente, o Governador Provincial poderá autorizar o estabelecimento de um horário de funcionamento das escolas de condução, diferente do previsto no número anterior.

CAPÍTULO II

Dos veículos de instrução

ARTIGO 4

Contingente das escolas de condução

1. Por contingente da escola de condução entende-se o número de veículos licenciados para a instrução que lhe esteja afecta.

2. O contingente da escola de condução não deve ser inferior a três automóveis.

3. O aumento do contingente ou sua diminuição, é livre, devendo-se, contudo, registar os veículos de instrução, nos termos deste Regulamento.

ARTIGO 5

Veículos de Instrução

1. O ensino prático de condução de veículos automóveis nas vias do domínio público ou privado normalmente abertas ao trânsito público ou nos recintos das escolas de condução só pode efectuar-se em veículos licenciados para a instrução, desde que satisfaçam as condições constantes dos números seguintes.

2. Os automóveis ligeiros e pesados de mercadorias devem ter:

- a) Travão de estacionamento ao alcance do instrutor;
- b) Comandos duplos, de travão de serviço de engate e de acelerador;
- c) Dois espelhos retrovisores interiores, bem como dois espelhos retrovisores exteriores, um de cada lado do veículo.

3. Os automóveis ligeiros são de passageiros ou mistos, de caixa fechada e tem uma lotação de cinco lugares.

4. Os automóveis pesados de passageiros são de caixa fechada e tem uma lotação mínima de vinte e oito lugares.

5. Os automóveis pesados de mercadorias são de caixa aberta e cabine fechada tem um peso bruto não inferior a 8000 kg e as dimensões mínimas, em comprimento e largura, de, respectivamente, 7 metros e 2,20 metros.

6. Os motociclos simples devem ter cilindrada não inferior a 120 c.c. e os motociclos com carro devem ter a cilindrada não inferior a 350 c.c.

7. Nos automóveis ligeiros e pesados de instrução é obrigatório o uso de comando duplo de travões e de embraiagem, sendo, porém facultativo o uso de comando duplo de direcção.

8. Os veículos automóveis de instrução deverão identificar-se através de um distintivo inamovível, constituído por uma chapa donde conste, na parte superior, a letra L, de cor branca sobre fundo azul, e na parte inferior, a identificação da localidade em que é exercida a actividade, de cor vermelha sobre fundo branco.

Aquele distintivo é colocado a retaguarda ou no tejadilho, devendo, neste caso, ter duas faces e estar a altura suficiente para ser visível em ambos os sentidos de trânsito.

A chapa, as letras e respectivos espaços, terão a forma e dimensão indicadas no modelo em anexo a este Regulamento, obedecendo a escala de 1:200 contada em milímetros.

Nos motociclos, a chapa e as suas inscrições terão metade das dimensões acima indicadas.

9. Nos automóveis ligeiros utilizados no ensino da condução é obrigatório o uso de cinto de segurança pelo instrutor durante as lições de prática de condução.

10. Só podem ser licenciados para o serviço de instrução os veículos de que as entidades de alvará da escola de condução sejam proprietários

11. O ensino prático de instruendo que careça de veículo especialmente adaptado pode, no entanto, ser ministrado em veículo não sujeito à licenciamento, desde que possua travão de estacionamento facilmente acessível ao instrutor ou examinador e se encontre seguro nos termos do artigo 6.

12. Por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações são definidas as características dos reboques a utilizar na ministração do ensino prático de automóveis pesados de passageiros

ARTIGO 6

Seguros

Os veículos automóveis só podem ser licenciados para a instrução desde que, nos termos da lei seja efectuado, em empresa ou sociedade legalmente autorizada, seguro de responsabilidade civil que possa resultar da sua utilização, incluindo a cobertura de instruendos em plena instrução.

CAPÍTULO III

Do ensino de condução

ARTIGO 7

Modalidades de ensino

1. O ensino da condução de veículos automóveis denomina-se instrução e desdobra-se em programas de matéria teórica, prática e técnica.

2. Por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações serão fixadas as matérias para cada modalidade de ensino a que se refere o número anterior e para cada classe de veículos

3. Nas escolas de condução deverá usar-se um método activo de ensino com larga utilização de meios audiovisuais.

4. São condições de admissão a escola de condução:

- a) Bilhete de Identidade;
- b) Atestado de aptidão médico nos termos do n.º 3 do artigo 50 do Código da Estrada;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Não terem menos de 16, 18 ou 21 anos, conforme pretendam habilitar-se, respectivamente a condução de:
 - 1 — Ciclomotores,
 - 2 — Motociclos e automóveis ligeiros;
 - 3 — Automóveis pesados.

6. Aos requerentes menores será ainda exigido a apresentação de emancipação ou apólice do seguro para admissão ao ensino de motociclos e automóveis ligeiros não profissional.

ARTIGO 8

Programa da matéria teórica

Os programas da matéria teórica orientar-se-ão no sentido de desenvolver no aluno profundos conhecimentos das regras e sinais de trânsito e de outras legislações subsidiárias, e serão compostos fundamentalmente pelas disciplinas seguintes:

- a) Código da estrada e seu regulamento;
- b) Mecânica de automóveis;
- c) Regulamento do Transporte em Automóveis;
- d) Teoria de condução defensiva;
- e) Primeiros socorros

ARTIGO 9

Prática de condução automóvel

1. O ensino da prática de condução será realizado na via do público e abrangerá a aprendizagem da condução do veículo e seu domínio em circulação.

2. Na ministração do ensino prático nas vias do domínio público ou do domínio privado normalmente abertas ao trânsito público o instrutor deve encontrar-se em condições de orientar directamente o instruendo.

ARTIGO 10

Matéria técnica

O programa da matéria técnica destina-se a candidatos a condutores profissionais e abrange o funcionamento de mecanismos dos órgãos do veículo; indentificação de avarias e pequenas reparações.

ARTIGO 11

Cursos

O ensino de condução a ser ministrado nas escolas de condução deve efectuar-se em cursos que agrupam turmas homogéneas, limitadas aos instruendos que se tenham inscrito na mesma ocasião ou por categorias da carta de condução a habilitar.

ARTIGO 12

Licença de instrutor

1. O ensino de condução de veículos automóveis só pode ser ministrado por indivíduos devidamente habilitados com licença de instrutor.

2. As licenças de instrutor serão emitidas pelos Serviços Centrais de Viação após aprovação em exame dos candidatos que tenham frequentado com aproveitamento nos respectivos cursos de formação

ARTIGO 13

Deveres do instrutor

1. São deveres dos instrutores, nomeadamente:

- a) Observar as normas disciplinadoras da actividade, designadamente as que respeitem a ministração do ensino e actuação do pessoal instrutor;
- b) Aplicar os programas de ensino fixados, promovendo o seu correcto desenvolvimento e completa ministração;
- c) Garantir o correcto preenchimento e actualização dos documentos exigíveis para o registo das lições ministradas, grau de aquisição dos conhecimentos dos candidatos e respectivos exames;
- d) Informar o director da escola sobre aptidão dos candidatos a condutores, bem como de qualquer ocorrência relativa a disciplina da escola;
- e) Prestar aos Serviços de Viação todos os esclarecimentos que lhe sejam requeridos e comparecer sempre que a sua presença seja solicitada;
- f) Patentear nos seus actos nomeadamente nas relações com os instruendos, a devida compustura, agindo com correcção no cumprimento dos deveres a sua actividade;
- g) Comportar-se por forma a não perturbar ou impedir o funcionamento do serviço de exames de condução.

2. O incumprimento de qualquer dos deveres a que se refere o número anterior é punido com a multa correspondente ao valor pago por um instruendo de ligeiros para a obtenção de carta de condução.

3. O Ministério dos Transportes e Comunicações pode suspender, por período de dois meses a dois anos, a licença de instrutor, quando o seu titular:

- a) Assuma comportamento que impeça ou perturbe notoriamente o funcionamento dos serviços de exame de condução;
- b) Repetidamente demonstre desconhecimento, negligência ou incumprimento dos deveres inerentes às respectivas funções;
- c) Impeça ou tente impedir o legítimo exercício das atribuições dos agentes da fiscalização

ARTIGO 14

Elementos de registo

As escolas de condução possuem os seguintes elementos de registo:

- a) Livro de inscrição dos instruendos;
- b) Fichas do instruendo;
- c) Livros de registo das lições de teoria da condução e de mecânica;
- d) Folhas de registo de lições da prática de condução e do serviço de exame;
- e) Livro de registo de reclamações;
- f) Livro de registo de instrutores;

CAPITULO IV

Da fiscalização

ARTIGO 15

Fiscalização

1. Sem prejuízo das matérias da exclusiva competência de outros organismos públicos, a fiscalização da actividade de ensino de condução bem como o cumprimento das disposições deste regulamento cabe ao Ministério dos Transportes e Comunicações através de fiscais devidamente credenciados.

2. Para efeito deste regulamento, o pessoal do Ministério dos Transportes e Comunicações que desempenhe funções de inspecção ou de fiscalização, é equiparado a agentes da autoridade, quando se encontre no exercício das suas funções.

3. Ao pessoal técnico devidamente identificado, que se encontre em serviço de inspecção ou fiscalização devem ser prestadas as facilidades e auxílio para o efectivo desempenho das suas funções.

ARTIGO 16

Cadastro

1. O Ministério dos Transportes e Comunicações organiza, em registo especial o cadastro de cada instrutor e da entidade titular do alvará da escola de condução, do qual devem constar:

- a) Os crimes que impliquem inabilidade para o exercício da actividade;
- b) As contravenções e respectivas sanções aplicadas nos termos do presente regulamento.

2. As autoridades com competência para lavrar autos de transgressão ou julgar das infracções as disposições do presente regulamento devem enviar mensalmente ao Minis-

tério dos Transportes e Comunicações uma relação de todas infracções verificadas ou julgadas e, bem assim das applicadas, para efeitos de cadastro.

TÍTULO II

Licenciamento e apetrechamento

CAPÍTULO V Licenciamento

ARTIGO 17

Concessão de alvará

1. A concessão de alvará para abertura e funcionamento de escola de condução depende de apresentação de requerimento pelo interessado.

2. O requerimento será dirigido ao Ministro dos Transportes e Comunicações, entregue na Repartição Provincial de Viação onde vai ser instalada a escola de condução e deverá conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente;
- b) Indicação das classes de veículos cujo ensino se destina ministrar e ainda a província e o local da sua instalação;
- c) Número de alunos previstos.
- d) Regulamento interno de funcionamento a adoptar.

3. A identificação referida na alínea a) do número anterior é feita mediante indicação de:

- a) Nome;
- b) Naturalidade;
- c) Data de nascimento;
- d) Número e data de emissão do bilhete de identidade e respectivo serviço emissor;
- e) Residência;
- f) Número da carta de condução e da licença de instrutor de que eventualmente seja titular e respectivos serviços emissores.

4. O requerimento a que se refere o número um e instruído com certificado de registo criminal e com a prova de capacidade económica ou financeira para o exercício da actividade.

5. O requerente deverá juntar ao pedido talão de depósito no valor de 500 000,00 MT efectuado no Banco de Moçambique a ordem da Repartição Provincial de Viação do local onde está sediada a escola, podendo a importância ser devolvida ao peticionário se o pedido for indeferido.

ARTIGO 18

Designação da escola

1. Com o requerimento a que se refere o artigo anterior deve o interessado propor a designação para a escola de condução, a qual deverá ser sempre precedida das palavras «Escola de Condução» ou «Escola de Condução Especial», conforme o caso.

2. A designação proposta e recusada quando existir outra escola de condução no mesmo distrito, com igual designação ou semelhança.

ARTIGO 19

Aprovação das instalações

1. Notificado do deferimento do requerimento inicial, deve o interessado no prazo de três meses contado daquela notificação requerer a aprovação prévia das instalações da escola.

2. O requerimento e instruído com planta, em triplicado, na escala conveniente das instalações e de sua localização.

3. A planta sobre a localização das instalações deve conter, em todo os exemplares, a área de cada um deles, bem como os demais elementos necessários a respectiva aprovação.

O Ministro dos Transportes e Comunicações pode fazer depender a aprovação a que refere o n.º 1 de alterações a compartimentação.

ARTIGO 20

Apetrechamento das instalações

1. O requerente notificado da aprovação prévia das instalações propostas, no caso em que tal tenha lugar, deve no prazo de dois meses equipar as instalações da escola com o material exigido, requerendo a respectiva vistoria.

2. Se do resultado da vistoria se concluir existirem deficiências no equipamento, será marcado o prazo para se efectivar as correspondentes correcções, devendo o interessado, até ao termo do referido prazo, requerer nova vistoria.

3. Na vistoria a que se refere este artigo e fixada a lotação de cada uma das salas de aula e do correspondente contingente máximo.

ARTIGO 21

Procedimento posterior

1. Concluída a aprovação das instalações e apetrechamento, fixadas as lotações das salas de aulas e do respectivo contingente máximo, o Ministério dos Transportes e Comunicações disso notificará o requerente, devendo este apresentar, no prazo de um mês, todos os documentos necessários ao funcionamento das escolas de condução com o respectivo quadro de pessoal e indicar os veículos a licenciar.

2. A indicação dos veículos a licenciar deve conter, por cada veículo, os seguintes elementos:

- a) Classe e tipo;
- b) Marca e modelo;
- c) Matrícula e respectivo ano;
- d) Lotação, tara e peso bruto;
- e) Combustível.

3. Cumpridas as formalidades a que se referem os números anteriores, e emitido o respectivo alvará, o qual só será entregue após o licenciamento dos veículos de instrução, aprovação dos preços a praticar, lançamentos de termos de abertura respectivos de registos e apresentação de declaração de colecta emitida pela competente Repartição de Finanças.

ARTIGO 22

Modelo de alvará

1. O modelo para o alvará das escolas de condução é o que consta do Anexo I e que faz parte integrante do presente Regulamento.

2. Sem prejuízo do procedimento criminal, são cancelados os alvarás concedidos com fundamentos em falsas declarações ou utilização de documentos falsos.

ARTIGO 23

Alteração do pacto social

1. Quando o titular do alvará da escola de condução for uma pessoa colectiva, qualquer alteração ao seu pacto social deve ser comunicado ao Ministério dos Transportes e Comunicações no prazo de um mês.

2. A comunicação a que se refere no número anterior deve ser acompanhada de certidão de escritura pública que operou a alteração.

3. A inscrição definitiva no registo comercial da dissolução de sociedade titular de alvará da escola de condução deve ser comunicada no prazo de quinze dias, ao Ministério dos Transportes e Comunicações, para efeitos de cancelamento de alvará.

ARTIGO 24

Titularidade de alvará e inabilidade

Não podem ser titulares de alvarás da escola de condução enquanto não forem reabilitados nos termos da lei se abrangidos pelas alíneas seguintes:

- a) Os indivíduos condenados por:
 - 1) Estupro, violação, lenocínio, corrupção de menores;
 - 2) Associação de malfeitores;
 - 3) Falsificação de documentos, especulação, corrupção, burla, ou extorsão;
 - 4) Tráfico de drogas ou outros crimes dolosos contra a saúde pública;
 - 5) Falsificação de moedas, notas de banco ou títulos do Estado.
- b) Os que tenham sido declarados delinquentes habituais ou por tendência;
- c) Os que tenham sido condenados a pena maior por virtude de qualquer crime cometido na exploração ou exercício de administração ou gerência da escola de condução, servindo-se das instalações da escola, seu apetrechamento ou veículos de instrução, de instrumento para auxiliar ou preparar a execução;
- d) Os condenados por infracções que impliquem o cancelamento de alvará da escola ou a sua inabilidade.

ARTIGO 25

Da transmissão de propriedade

1. O titular do alvará da escola de condução que a pretenda transmitir deve solicitar autorização ao Ministro dos Transportes e Comunicações, mediante requerimento onde identifique o adquirente.

2. A identificação do indivíduo a que se refere o número anterior deve ser feita nos termos fixados no n.º 3 do artigo 17.

No caso de o adquirente ser uma pessoa colectiva, deve constar, a identificação de sociedade.

3. A autorização a que refere o número anterior só não será concedida quando o adquirente não reúna os requisitos estabelecidos para a titularidade de alvará da escola de condução.

4. O requerimento para autorização da transmissão e instruído com certificado do registo criminal do adquirente, no caso de pessoa colectiva, dos seus gerentes ou administradores, bem como certidão da escritura pública da constituição da sociedade e certidão das escrituras que hajam ocorridos ao seu pacto social.

5. A transmissão de propriedade, por sucessão, da escola de condução e obrigatoriamente averbada no alvará, não carecendo de prévia autorização. Porém, se os herdeiros estiverem na situação prevista no n.º 3 do presente artigo devem, no prazo de um ano, transmitir a escola em conformidade com o disposto no n.º 1 sob pena de cancelamento de alvará.

6. Concedida a autorização a que se refere o n.º 1 do presente artigo, deve o adquirente, no prazo de um mês

contado da realização da escritura pública de transmissão, dela enviar certidão ao Ministério dos Transportes e Comunicações acompanhada do alvará da escola de condução e requerimento para o respectivo averbamento.

ARTIGO 26

Regime de preços

O regime de preços e as tarifas aplicáveis ao ensino de condução serão fixados pelo Governo de cada província.

CAPÍTULO VI

Apetrechamento

ARTIGO 27

Instalações

1. As instalações das Escolas de Condução normais e das especiais que não ministrem apenas o ensino de pesados de passageiros devem possuir, pelo menos os seguintes compartimentos:

- a) Secretaria;
- b) Sala de espera;
- c) Sala de aula teórica, com pelo menos 15 metros quadrados;
- d) Sala de aula técnica, com pelo menos 20 metros quadrados;
- e) Instalações sanitárias.

2. As escolas especiais que só ministrem o ensino de pesados de passageiros ficam apenas obrigadas a uma sala de aulas.

3. As salas de aulas devem ter cadeiras com o apoio ou mesas em número correspondentes a respectiva lotação, acrescida de uma unidade, destinada ao instrutor, devendo todo o equipamento pedagógico estar em perfeitas condições de funcionamento.

ARTIGO 28

Mudança ou alteração das instalações

1. A mudança ou alteração das instalações das Escolas de Condução depende de prévia autorização do presidente do Conselho Executivo.

2. A autorização a que se refere o número anterior é recusada quando:

- a) As novas instalações se situem fora da província em que a Escola se localiza, consoante se trate de escola normal ou especial;
- b) Envolver prejuízo para a qualidade do ensino ou para o bom funcionamento da escola.

3. Quando a mudança de instalações resultar de imposição que assumam características imprevistas ou inadiáveis, pode ser autorizado o funcionamento temporário da escola em instalações provisórias que não obedeçam aos requisitos impostos no presente regulamento para as instalações das escolas, desde que se verifique possibilitarem minimamente o ensino dos respectivos candidatos.

4. O requerimento para autorização do funcionamento temporário da Escola de Condução em instalações provisórias deve ser devidamente fundamentado, conter indicações da localização das instalações, do período previsto para a ocupação e instruído com planta em triplicado, na escala de 1:1000 das referidas instalações.

5. Concedida a autorização a que se refere ao número anterior deve o titular do alvará requerer a vistoria das instalações e respectivo apetrechamento.

ARTIGO 29

Apetrecho das salas

1. A sala de aula teórica deve estar equipada com, pelo menos o seguinte material didáctico:

- a) Colecção de diapositivos ou transparências contendo toda a sinalização do trânsito, bem como situações reais de colocação e utilização desses sinais e situações particularmente perigosas evidenciadas através de sequências de imagens;
- b) Colecção de dispositivos ou transparências contendo casos concretos de aplicação de regras de segurança e de trânsito, bem como situações de incorrecta aplicação destas regras evidenciando, por sequência de imagens, o perigo daí resultante;
- c) Maquete, contendo desenhos de vias de trânsito, interacções traças, passagens de nível, com e sem guarda passagens para peões, dispendo de veículos (carrinhas) de todas as classes, sinalização vertical, marcas rodoviárias, semáforos e demais elementos necessários ao ensino das diversas situações de trânsito;
- d) Extintor de incêndios;
- e) Código da Estrada e respectivo regulamento e demais legislação em vigor sobre direito rodoviário.

2. A sala de aula técnica deve estar equipada com pelo menos, o seguinte material didáctico:

- a) Quadro negro ou dispositivo idêntico;
- b) Quadro ou mapas que representam os principais órgãos dos veículos automóveis e respectivo funcionamento;
- c) Quadro de automóveis permitindo mostrar e explicar o mecanismo do veículo;
- d) Motor a gasolina e outro a diesel, construídos em material transparente ou seccionado;
- e) Mecanismo de direcção, com caixa seccionada;
 - j) Bateria de acumuladores seccionadas;
 - g) Diferencial seccionado;
 - h) Embraíagem seccionada;
 - i) Caixa de velocidades seccionadas;
 - j) Equipamento de injeção do motor a diesel;
 - l) Travões hidráulico e de ar comprimido;
- m) Dispositivo que reproduza circuito eléctrico do automóvel com os respectivos elementos essenciais.

3. Os órgãos referidos nas alíneas c) e l) do número anterior podem estar associados e ser de dimensão reduzida, desde que suficiente para a clara compreensão do seu funcionamento.

4. Quando utilizados os simuladores estes devem ser previamente aprovados pelo Ministério dos Transportes e Comunicações.

5. O equipamento de sala de aula das escolas de condução especiais destinado a ministração de ensino de pesados de passageiros e fixado por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

6. Mediante autorização dos Ministério dos Transportes e Comunicações, pode ser utilizado qualquer outro equipamento ou material, em substituição ou complemento de constante nos números anteriores.

CAPÍTULO VII

Das penalidades

ARTIGO 30

Regra geral

As infracções ao disposto no presente regulamento a que não corresponda pena especial, serão punidas com uma multa correspondente a 20 por cento sobre a taxa aprovada para a obtenção de uma carta de condução de automóveis ligeiros.

ARTIGO 31

Exercício da condução sem alvará

O exercício ilegal da actividade de ensino de condução é punida com a multa correspondente ao triplo sobre a taxa aprovada para a obtenção de uma carta de condução de automóveis ligeiros e com o cancelamento da licença de instrutor de que o infractor seja titular, sem prejuízo de procedimento penal.

ARTIGO 32

Tipo de ensino ou classe não autorizada

A ministração do tipo de ensino ou classe de veículos para a qual a escola não esteja habilitada será punida com a multa correspondente a 70 por cento sobre a taxa aprovada para obtenção de uma carta de automóveis ligeiros.

ARTIGO 33

Incumprimento do horário

O não cumprimento do horário previsto no artigo 3, para o início ou termo do funcionamento das escolas de condução será punido com a multa correspondente a 30 por cento sobre a taxa aprovada para obtenção de uma carta de condução de automóveis ligeiros.

ARTIGO 34

Programas de ensino

A ministração incompleta dos programas de ensino será punida com a multa correspondente a 70 por cento sobre a taxa aprovada para a obtenção de uma carta de condução de automóveis ligeiros.

ARTIGO 35

Prática de condução automóvel

A prática de condução automóvel por instruendos não titulares de licença de aprendizagem e equiparada a condução ilegal, prevista e punida no Código da Estrada.

ARTIGO 36

Organização administrativa

1. a) A inexistência de qualquer dos livros referidos nas alíneas a), c) e f) do artigo 14;
- b) A não utilização das fichas de instruendo;
- c) A falta de inscrição de qualquer instruendo, bem como a falta da respectiva ficha;
- d) A falta de registo no respectivo livro, folha ou ficha de qualquer lição ministrada.

2. As contravenções referidas no número anterior serão punidos da seguinte maneira:

- a) Multa correspondente a 30 por cento sobre a taxa aprovada para obtenção de uma carta de condução de automóveis ligeiros por cada livro em falta;

- b) Multa correspondente a 20 por cento sobre a taxa aprovada para obtenção de uma carta de condução de automóveis ligeiros, pelas infracções referidas nas alíneas b) e c);
- c) Multa correspondente a 10 por cento sobre a taxa aprovada para obtenção de uma carta de condução de automóveis ligeiros por cada lição ministrada mas não registada no respectivo livro, folha ou ficha.

3. O incumprimento ou incorrecto preenchimento dos elementos dos registos bem como a inobservância dos modelos, prazos de conservação, da forma de preenchimento, utilização e arquivo de documentos, será punido com a multa correspondente a 20 por cento sobre a taxa aprovada para obtenção de uma carta de condução de automóveis ligeiros.

4. A falta de um serviço organizado de estatística na escola de condução será punida com a multa correspondente a 30 por cento sobre a taxa aprovada para obtenção de uma carta de condução de automóveis ligeiros.

ARTIGO 37

Falta de comunicação das alterações ao pacto social

A contravenção ao disposto no artigo 23 do presente regulamento será punida com a multa correspondente a 150 por cento sobre a taxa aprovada para obtenção de uma carta de condução de automóveis ligeiros.

ARTIGO 38

Averbamento da transmissão de propriedade

A contravenção ao disposto no n.º 6 do artigo 25 será punida com a multa correspondente a 150 por cento sobre a taxa aprovada para obtenção de uma carta de condução de automóveis ligeiros.

ARTIGO 39

Inobservância de tarifas

Sem prejuízo de procedimento criminal por especulação, a inobservância das tarifas que forem fixadas, será punida com a multa correspondente ao triplo da taxa aprovada para obtenção de uma carta de condução de automóveis ligeiros.

ARTIGO 40

Das instalações e apetrechamento

- 1. a) A utilização de instalações não aprovadas pela entidade licenciadora ou, embora aprovadas, a sua utilização para fins estranhos a ministração do ensino é punida com a multa correspondente a 40 por cento sobre a taxa aprovada para obtenção de uma carta de condução de automóveis ligeiros;
- b) A alteração da compartimentação aprovada para as instalações é punida com a multa correspondente a 30 por cento sobre a taxa aprovada para obtenção de uma carta de condução de automóveis ligeiros;

- c) A falta de conservação e asseio das instalações é punida com a multa correspondente a 20 por cento sobre a taxa aprovada para obtenção de uma carta de condução de automóveis ligeiros.
- 2. a) A inexistência ou inoperacionalidade de equipamento ou material didáctico que tenha sido aprovado para a escola é punida com a pena de multa correspondente a 40 por cento sobre a taxa aprovada para obtenção de uma carta de condução de automóveis ligeiros;
- b) A utilização de apetrechamento não aprovado é punida com a multa correspondente a 30 por cento sobre a taxa aprovada para obtenção de uma carta de condução de automóveis ligeiros.

CAPITULO VIII

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO 41

Empresas concessionárias de transporte público

1. As empresas concessionárias de transporte público que, pretendam ministrar cursos de formação de condutores de pesados de passageiros devem requerer ao Presidente do Conselho Executivo a aprovação desses cursos.

2. Do requerimento a que se refere o número anterior devem constar, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Data de início, duração e horário de funcionamento do curso;
- b) Número de candidatos;
- c) Local em que se realiza;
- d) Identificação e qualificação dos monitores, nomeadamente as respectivas habilitações literárias;
- e) Programa do curso.

3. Os candidatos que concluem com aproveitamento o curso podem, mediante proposta de entidade que o tenha ministrado, requerer exame de condução para pesados de passageiros, na Repartição Provincial de Viação da sua residência.

ARTIGO 42

Escolas de condução já existentes

1. As escolas de condução existentes à data da publicação deste regulamento, devem adaptar as suas instalações, por forma a dispor, pelo menos da compartimentação exigido no artigo 27 e da lotação da sala de aula teórica que for aprovada pelo Ministério dos Transportes e Comunicações no prazo de doze meses.

2. As escolas de condução que apenas ministrem ensino a candidatos a condutores não profissionais estão dispensadas da sala de aula técnica.

ARTIGO 43

Cláusula penal

É cancelado o alvará das escolas de condução que, até ao termo do prazo que lhes for fixado, não cumpram o disposto nos artigos 21 e 22 do presente regulamento.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

DIRECÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

Alvará n.º /

Faço saber aos que este alvará virem que, em presença do processo respeitante ao pedido que fez

de concessão de licença para exploração em de uma escola de condução de ensino remunerado de condução de automóveis, debaixo da designação de

Considerando que

Nos termos do

Concedo, ao referido

nas condições específicas a fls. a licença requerida,

do processo respectivo, as quais lhe é proibido alterar sem autorização ou ordem prévias, dadas nos termos legais, sob pena de caducidade deste alvará, que, para os devidos efeitos, se lavrou e a minha assinatura devidamente autenticada com o selo branco em uso nesta Direcção Nacional.

O

Preço — 120,00 MT .

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE